



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 322-73.2016.6.21.0096

Procedência: SALVADOR DAS MISSÕES-RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO COMUNITÁRIA – RÁDIO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO SOCIAL PROGRESSISTA (PMDB-PP-PSDB)

Recorrido: DANIEL GÓRSKI, QUILIANO RAUBER E COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT-PSB-PDT)

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1.A veiculação da propaganda eleitoral na Rádio Comunitária Serro Azul deveu-se à ausência de clareza quanto à interpretação do art. 37 da Resolução TSE n. 23.457/15, uma vez que na Reunião para Tratar da Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio e da Elaboração do Plano de Mídia referente ao pleito municipal de 2016, não houve consenso quanto à veiculação da propaganda eleitoral no rádio no município de Salvador das Missões.

2.Não se vislumbra o alegado abuso dos meios de comunicação por parte dos recorridos, uma vez que a veiculação de propaganda eleitoral irregular deu-se com base em interpretação errônea do art. 37 da Resolução TSE n. 23.457/15, não tendo os representados agido de má-fé, tampouco havendo falar em prejuízo à coligação recorrente, nem em confusão do eleitorado.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 66-75) interposto pela COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

UNIÃO SOCIAL PROGRESSITA (PMDB-PP-PSDB) contra sentença (fls. 57-59) que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de DANIEL GÓRSKI e QUILIANO RAUBER e RÁDIO SOCIEDADE SERRO AZUL LTDA, por entender que não foi verificado abuso nem má-fé na utilização dos meios de comunicação, mas mera interpretação errônea do art. 37 da Resolução TSE n. 23.457/15, o que foi rapidamente constatado e retificado sem prejuízo aos envolvidos no pleito nem confusão do eleitorado.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente alega que os representados fizeram veicular propaganda em empresa de radiodifusão localizada em Cerro Largo, sem autorização legal, uma vez que a mencionada empresa não está localizada no município de Salvador das Missões e não possui autorização para retransmissão para a comunidade deste município. Aduz que o uso ilegal dos meios de comunicação é capaz de, por si só, cassar o registro da candidatura dos candidatos recorridos, bem como fazer incidir a multa prevista nos §§1º e 2º do art. 45 da Lei n. 9.504/97.

Com contrarrazões da RÁDIO SOCIEDADE CERRO AZUL LTDA (fls. 80-86), bem como dos representados DANIEL GÓRSKI, QUILIANO RAUBER e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (fls. 87-88) subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 91).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – TEMPESTIVIDADE

O recurso da COLIGAÇÃO UNIÃO SOCIAL PROGRESSISTA é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tempestivo, porquanto a sua intimação da sentença deu-se em 24/09/2016 (fl. 62) e o recurso foi interposto em 25/09/16, às 18h30min (fl. 66), portanto, dentro do tríduo legal.

II.III - MÉRITO

Debate-se nos autos sobre a prática de abuso dos meios de comunicação pelos recorridos DANIEL GÓRSKI, candidato a prefeito, QUILIANO RAUBER, candidato a vice-prefeito, e RÁDIO SOCIEDADE SERRO AZUL LTDA.

A LC n. 64/90 prevê a possibilidade de qualquer partido político, coligação ou Ministério Público Eleitoral pedir a abertura de investigação judicial para apurar a utilização indevida dos veículos ou meio de comunicação, na forma do art. 22, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

Em consulta aos autos, especialmente à mídia juntada às fls. 38 e 39, verifica-se que os candidatos a prefeito e a vice-prefeito no município de Salvador das Missões, ora recorridos, fizeram veicular propaganda eleitoral no dia 27/08/2016, na RÁDIO CERRO AZUL DE SHAMBALLA FM, às 7h14min, extrapolando o horário regular previsto no art. 37, I, a, da Resolução TSE 23.457/15, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. As emissoras de rádio e de televisão veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, § 1º, incisos VI e VII):

I - em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado:

a) das 7 horas às 7 horas e 10 minutos e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos, no rádio;

b) das 13 horas às 13 horas e 10 minutos e das 20 horas e 30 minutos às 20 horas e 40 minutos, na televisão.

II - em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 5 e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador.

§ 1º Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília.

§ 2º Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso II do caput nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º-A)

Além disso, a transmissão da propaganda se deu por emissora radiodifusora não localizada no município de Salvador das Missões, onde os recorridos são candidatos.

Dispõe o art. 45, incisos III e IV, e §2º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, restou incontroversa a veiculação da propaganda eleitoral dos recorridos em desconformidade com o estabelecido na Ata n. 03/2016, da Reunião do Juiz da 96a Zona Eleitoral com o Ministério Público Eleitoral e com os Representantes dos Partidos Políticos, Coligações e as Emissoras de Rádio, Refente à Propaganda Eleitoral gratuita para as eleições municipais 2016, juntada às fls. 15-20, que teve por objetivo tratar da propaganda eleitoral gratuita no rádio e da elaboração do plano de mídia referente ao pleito municipal de 2016, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.504/97 e art. 38 da Resolução TSE n. 23.457/15.

De acordo com o item “B” da referida Ata de Reunião, o horário destinado à propaganda gratuita no rádio compreende das 07h às 7h10min e das 12h às 12h10min, de segunda a sábado, somente para a eleição majoritária, abrangendo o período de 26 de agosto a 29 de setembro.

Quanto à definição das emissoras geradoras no horário eleitoral em rede, ficou definido o item “D” da referida Ata de Reunião, que em Cerro Largo a emissora geradora do horário eleitoral gratuito seria a Rádio Cerro Azul-AM e a Rádio Popular. Não ficou definida nenhuma rádio no município de Salvador das Missões.

Por essa razão, o Juízo Eleitoral de Cerro Largo, no julgamento da representação n. 321-88.2016.6.21.0096 - cujos autos encontram-se em apenso -, entendeu que houve dissonância interpretativa na forma de execução da propaganda em rádio nos municípios que não dispõem de emissora própria, porém que houve boa-fé dos representados, sem o intuito de beneficiar ou prejudicar uma ou outra coligação partidária.

Assim, na referida representação, que encontra-se apensada a esta AIJE, o Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO UNIÃO SOCIAL PROGRESSISTA de Salvador das Missões, para declarar correta a interpretação do art. 40 da Resolução TSE n. 23.457/15, que limita a retransmissão da propaganda eleitoral aos municípios em que não haja emissora de rádio aos horários reservados (art. 37, I, a), simultaneamente, se houver viabilidade.

Por certo, a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos recorridos em desatendimento às normas que regem a retransmissão da propaganda eleitoral nos municípios em que não haja emissora de rádio, ocorreu somente no dia 27/08/16, conforme informação prestada pela Rádio Cerro Azul, à fl. 09, tendo havido a pronta regularização.

De outro lado, a veiculação da propaganda eleitoral na Rádio Cerro Azul deveu-se à ausência de clareza quanto à interpretação do art. 37 da Resolução TSE n. 23.457/15, uma vez que na Reunião para tratar da propaganda eleitoral gratuita no rádio e da elaboração do plano de mídia referente ao pleito municipal de 2016 - cuja Ata n. 03/2016 foi juntada às fls. 15-20 - não houve consenso quanto à veiculação da propaganda eleitoral no município de Salvador das Missões.

Note-se que, visando sanar a questão controvertida no município de Salvador das Missões, foi impetrado o MS n. 0600018-22.6.21.0000, no qual foi declarado pelo TRE-RS ser prescindível o prévio cadastro das rádios comunitárias e as declarou aptas a transmitir a propaganda eleitoral, desde que regularmente constituídas e em funcionamento.

Nessa perspectiva, não se vislumbra o alegado abuso dos meios de comunicação por parte dos recorridos, uma vez que a veiculação de propaganda eleitoral irregular deu-se com base em interpretação errônea do art. 37 da Resolução TSE n. 23.457/15, não tendo os representados agido de má-fé, tampouco havendo falar em prejuízo à coligação recorrente, nem em confusão do eleitorado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO